

## FISCALIZAÇÃO NO COMANDO DA MARINHA

### Auditoria sobre acumulação de cargos

No período compreendido entre 27/2/2012 e 28/2/2013, o Tribunal de Contas da União realizou Auditoria de Conformidade no Comando da Marinha com o objetivo de verificar a existência de acumulação ilegal de cargos ou funções públicas, bem como de proventos e pensões, relativos a militares da ativa, da reserva, reformados e instituidores de pensão.

Foram solicitados os cadastros e fichas financeiras dos militares e pensionistas do Comando da Marinha e foram realizados cruzamentos com bases de dados de outros órgãos da Administração Pública, entre o período de 2010 e 2012.

O volume de recursos fiscalizados alcançou R\$ 3,33 bilhões (montante anual da folha de pagamento do Comando da Marinha, à época).

### Deliberações do TCU - Acórdão 1.152/2014-TCU-Plenário

Relatados os autos da auditoria, os Ministros do TCU, reunidos em sessão do Plenário, em 7/5/2014, prolataram o Acórdão 1.152/2014-TCU-Plenário, que determina ao Comando da Marinha a adoção de providências, por meio de sindicância interna, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, podendo utilizar, por paradigma, os procedimentos previstos no art. 133 da Lei 8.112/1990, aplicável aos casos de acumulação indevida de cargos públicos na esfera civil; e, ainda, considerando os efeitos da Emenda Constitucional nº 77/2014 – que estendeu aos militares a possibilidade de acumulação de cargos prevista no art. 37, inciso XVI, alínea “c”, da Constituição (“dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas”), com vistas a sanar as seguintes irregularidades:

- a) em relação aos casos de acumulação indevida de cargos públicos por militares da ativa, adote as providências necessárias para regularizar a situação desses servidores no prazo de até 120 (cento e vinte dias), a contar da ciência do Acórdão;
- b) no que se refere aos militares inativos que reingressaram no serviço público em cargo permanente ou temporário sem amparo da legislação que lhes é aplicável, adote medidas com vistas a interromper a acumulação irregular, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da ciência do Acórdão;
- c) em relação aos militares ativos ou inativos que acumulam indevidamente vencimentos/proventos decorrentes de mais de dois cargos públicos, adote as providências necessárias à interrupção das acumulações irregulares, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da ciência do Acórdão;
- d) no que tange aos militares reformados que recebem ou receberam auxílio-invalidez concomitantemente com a remuneração/provento decorrente do exercício de outra atividade remunerada, apure, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da ciência deste Acórdão, os indícios de percepção indevida de auxílio-invalidez concomitante ao exercício de atividade remunerada, em desrespeito ao disposto no art. 1º da Lei 11.421/2006 e nos arts. 78 e 79 do Decreto 4.307/2002, que regulamenta a MP 2.215-10/2001, e, nos casos em que for comprovada a irregularidade, suspenda imediatamente o pagamento do benefício e providencie o ressarcimento aos cofres públicos das parcelas pagas indevidamente, limitado ao período relativo aos últimos cinco anos;
- e) no que se refere aos militares da ativa pertencentes ao quadro de saúde que acumulam cargos públicos exclusivos de profissionais de saúde, com fulcro na nova redação do art. 142, § 3º, II e III, da Constituição Federal, demonstre a este Tribunal, em 180 (cento e oitenta) dias, caso a caso, a compatibilidade de horários entre os cargos exercidos, à luz do que estabelece a Constituição e o Estatuto dos Militares (Lei 6.880/1980), devendo o órgão verificar, concretamente, se os militares cumprem adequadamente suas funções;

- f) quanto aos indícios de acumulação ilegal ainda pendentes de análise, apure, nos termos das determinações expedidas neste Acórdão, e regularize os casos em que se confirmar a ilegalidade da respectiva acumulação, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da ciência do Acórdão.

Deve-se destacar que os resultados das determinações acima apresentadas acarretam eliminação de desperdícios e redução dos gastos públicos decorrentes da acumulação indevida de cargos públicos, bem como ao fim de pagamentos de benefícios irregulares, como no caso do auxílio-invalidez.

### Benefícios esperados

Entre os benefícios estimados desta fiscalização, podem-se mencionar:

- interrupção da acumulação indevida de cargos ou empregos públicos;
- interrupção de pagamentos de benefícios irregulares (auxílio-invalidez);
- eliminação de desperdícios e redução de custos administrativos com folha de pessoal, decorrentes da interrupção das acumulações ilegais.

Os benefícios quantificáveis desta auditoria estão estimados em R\$ 6,1 milhões ao ano, podendo alcançar, nos próximos quatro anos, uma economia à União e à sociedade no montante de R\$ 24,4 milhões<sup>1</sup>.

Registra-se que os valores acima não consideram possíveis quantias referentes à devolução de recursos pagos indevidamente.

### Deliberação no TCU

Acórdão: 1.152/2014-TCU-Plenário

Data da sessão: 07/05/2014

Relator: Ministro Raimundo Carreiro

TC 004.593/2012-0

Unidade Técnica Responsável: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)

---

1. Valores estimados no período da auditoria não consideram as alterações remuneratórias ou qualquer outra medida ocorrida após o encerramento da fiscalização.